



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.012 – DISIT/SRRF06
DATA	15 de março de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VIII e XI.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. A consulente formulou os questionamentos nos seguintes termos:

Qual entendimento da Receita Federal do Brasil do quanto disposto no artigo 4º, da Lei nº 14.148/2021.

- a partir de quando passa a valer essa isenção?

- se existe óbice à sua aplicação?

3. Intimado a sanear (fls. 6-7), reformulou a descrição dos fatos, a fundamentação legal e os questionamentos da seguinte forma:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A requerente tem como atividade principal: “produção musical (vendas de shows) - cnae 90.01.9/02, Produção de Espetáculos de Dança – cnae 90.01.9/03, Recebimentos de Direitos Autoriais – cnae 59.20.1-00 e OUTRAS Atividades de Publicidade (garoto propaganda)- cnae 73.19-0/99’.

Diante ao exposto na Lei 14.148/2021, que trouxe aos seguimentos pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos.

Diante ao exposto, temos duvidas sobre aplicação desse dispositivo em relação as receitas realizadas em nossa empresa.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Disposto no artigo 4º, da Lei 14.148/2021, que determina que ficam reduzidas a 0% (ZERO) pelo prazo de 60 meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos tributos PIS, Cofins, CSLL e IRPJ, sobre o resultado auferidos pelas pessoas Jurídicas de que trata o artigo 2º da referida Lei.

III - QUESTIONAMENTOS

1) A partir de quando passa valer essa isenção, terá seu início em 18/03/2022?

2) As receitas oriundas dos CNAE 90.01-9/03, 90.01-9/02 (Produção musical e espetáculo de danças), estão aparadas pelo benefício?

- 3) *As receitas oriundas dos CNAE 59.20-1/00(receitas de direitos autorais) e 73.19-0/99 (recebimentos de cachê pelo gato propaganda), estão beneficiadas com essa isenção?*
- 4) *Existe óbice à sua aplicação?*

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Neste contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente que se adequam ao instrumento.

8. Embora a consulta corretamente formulada produza efeitos jurídicos que protegem o consulente, a consulta incorretamente formulada não os produz, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

9. No presente caso, a segunda e a terceira perguntas, da forma como articuladas, restringem-se ao cotejamento dos códigos indicados pela consulente com os anexos da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que definiu inicialmente os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE considerados setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da mesma Lei, razão pela qual a sua formulação em 25 de abril de 2022 encontra óbice no inciso VII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, por se restringir à verificação de uma condição necessária, embora não suficiente, pela mera leitura de textos normativos em relação aos quais não se apontou qualquer dúvida interpretativa.

10. Por sua vez, a quarta pergunta é formulada de maneira genérica e desacompanhada de descrição detalhada de fato que permita compreender sobre qual aspecto recai a dúvida quanto ao âmbito normativo do dispositivo referenciado na fundamentação legal, especificamente para indicação de eventuais óbices à aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), razão pela qual se impõe a ineficácia prevista no inciso XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

11. Esclarecidas as questões preliminares relativas às perguntas 2, 3 e 4, cabe responder à primeira pergunta da consulta, na qual a interessada indaga qual é o termo inicial dos efeitos do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

11.1. Essa matéria foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

13 O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

14 Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.

15 Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e

promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 *Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

17.2 *Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).*

18 *Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.*

(...)

11.2 *Portanto, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.*

11.3 Nesse cenário, em relação à pergunta que atende os requisitos para eficácia, a presente solução de consulta vincula-se à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Por oportuno, registra-se que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022;

b) posteriormente à edição da referida Instrução Normativa, foram publicados:

b1) a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 14.148, de 2021, e atualmente está em tramitação no Congresso Nacional; e

b2) a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

13. Se ainda tiver dúvidas sobre questões relativas ao Perse que não estejam definidas ou declaradas em disposição literal de lei e não demandem a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, a consulente poderá apresentar nova consulta sobre tais matérias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Caso isso ocorra, a interessada deverá descrever detalhadamente os fatos, incluindo a atividade desempenhada, identificar expressamente os dispositivos jurídicos a serem interpretados (números do ato, artigo, inciso ou parágrafo, etc), uma vez que a indicação genérica da legislação incorreria na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. Por fim, com vistas à elucidação de diversas matérias referentes ao Perse, além da leitura da Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, à qual se vincula a presente solução no que tange à primeira pergunta formulada pela consulente, sugere-se que a interessada leia a Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, que, nos termos dos art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda qualquer pessoa que se encontre na situação jurídica examinada por ela e adote o entendimento nela exposto. As ementas das referidas soluções de consulta foram publicadas no DOU de 6 de março de 2023, e seus inteiros teores estão disponíveis no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br).

CONCLUSÃO

15. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de

março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência; e

b) são ineficazes a segunda, terceira e quarta perguntas formuladas.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06